

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares ao uso dos portadores de deficiência sensorial do tipo visual.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no Distrito Federal obrigados a adaptar suas listas de preços e cardápios ao uso dos portadores de deficiência sensorial do tipo visual.

Art. 2º Ficam desobrigados da adaptação referida nesta Lei os estabelecimentos de pequeno porte e os que não operarem com a oferta de produtos e serviços para consumo no local ou preestabelecidos em cardápios ou listas de preços.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvidas as entidades representantes do comércio e as prestadoras de assistência aos portadores de necessidades especiais, regulamentará os critérios e os procedimentos para a aplicação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.